



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO 03 – PREGÃO 29/2021

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI de CNPJ 10.446.523/0001-10, denominada RECORRENTE, no Pregão Eletrônico nº. 029/2021 contra decisão de aceitar a proposta da empresa do licitante TEC NEWS EIRELI, de CNPJ 05.608.779/0001-46, denominada RECORRIDA, vencedora do pregão eletrônico 29/2021, processo nº SEI 23105.015045/2021-49 da Universidade Federal do Amazonas.

I – DOS FATOS

1.1 O certame refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas.

1.2 O pregão eletrônico é formado por um grupo único contendo 09 itens denominado Grupo 01 no sistema COMPRASNET, conforme tabela constante no termo de referência; o critério de julgamento foi o de menor preço GLOBAL do grupo (subitens 1.2 e 1.3 do edital). Desta forma, quem possuir o menor valor global do grupo, vence todos os itens contidos dentro do grupo.

1.3 Conforme Ata complementar nº 01 (SEI nº 0879551), publicada no último dia 08/02/2021, o licitante TEC NEWS EIRELI, CNPJ 05.608.779/0001-46, foi declarado vencedor. O certame recebeu novamente recursos administrativos, dessa vez pelas empresas PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI, de CNPJ 10.446.523/0001-10 e MEZI EMPRESARIAL LTDA, de CNPJ 10.952.790/0001-69. Neste, haverá o julgamento o recurso impetrado por aquela empresa.

II - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O RECORRENTE alega que a empresa vencedora teria incorrido nas seguintes ilegalidades:

2.1 Concorrência desleal em função do licitante vencedor eventualmente ter descumprido a convenção coletiva de trabalho utilizada como referência pelo edital nos quesitos “Vale Alimentação” e “Cesta Básica”, utiliza como fundamento o Acórdão nº 369/2012 que diz: “Administração não pode obrigar as licitantes a utilizar uma convenção específica, mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante.”

2.1.1 Argumenta que os itens 01 e 02 foi utilizada a CCT registrada sob o nº AM000219/2021, cujo CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA fixa o valor de R\$ 245,35, e a empresa vencedora teria cotado o valor de R\$ 85,00; Que para os itens 3, 8 e 9 (CCT nº AM000507/2020), cujo CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO fixa o valor de R\$ 14,00/dia, e que a empresa vencedora teria utilizado valor abaixo do estipulado, cotando R\$ 12,00/dia; Que para os itens 4, 5 e 6, (CCT o nº AM000280/2021), a CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO (V.A), fica convencionado o valor de R\$ 350,00 a título de Vale Alimentação (cesta básica) e VALE



REFEIÇÃO no valor de R\$ 20,00/dia de efetivo serviço, e a empresa teria cotado R\$ 85,00 para Cesta Básica e R\$ 12,00/dia respectivamente; Que para o item 9 (CCT nº AM000308/2020) que em sua CLÁUSULA QUINTA - DO VALE REFEIÇÃO convencionou o valor de R\$ 14,00/dia, a empresa vencedora teria cotado apenas R\$ 12,00/dia.

2.1.2 Para a Recorrente, o vencedor TEC NEWS EIRELI teria descumprido o subitem 8.4.4.1.2 do edital: *“apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes”*, com isso, afirmam que a proposta apresentada pela empresa classificada é inexecutável diante da apresentação da proposta com benefícios abaixo dos fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório; Que os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstram-se ineficazes, o que resulta na perda da melhor contratação e, conseqüentemente, em prejuízo aos cofres públicos.

2.1.3 Apresenta, em recurso, o parágrafo 3º, artigo 44 da Lei de Licitações 8666/93:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

2.1.4 Evoca também o art. 48 da mesma lei:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2.1.5 E os seguintes itens do edital:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência...”

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:
8.4.1. não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto



inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que 8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

2.2 Afirma que o cálculo do lucro apresentado no módulo 06 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) da planilha de custos do licitante vencedor está incorreto. Argumenta que em todas as planilhas a fórmula correta a ser utilizada para calcular o lucro, conforme instrução normativa, incide sobre $(A+B+C+D+E) + \text{Custos Indiretos}$, e o licitante teria utilizado como base de cálculo apenas $(A+B+C+D+E)$.

2.3 Traz que o cálculo utilizado para composição do item C – Referente aos tributos federais, pode ser considerado "jogo de planilha"; alega que a empresa TEC NEWS declarou que seu regime de tributação é o lucro presumido, assumindo a alíquota de 8,65%. No entanto, argumenta que o cálculo estaria errado, fazendo com que o valor fique a menor, reduzindo seu custo, aumentando assim sua margem de lucro.

2.3.1 Detalha a explicação informando que a fórmula utilizada para o cálculo do tributo é $\text{Subtotal } (A + B + C + D + E) + \text{Custos Indiretos} / \text{Lucro} \times (1 - \text{soma dos tributos})$, em seguida multiplica-se o valor pela alíquota do tributo. Isto posto, o resultado utilizado na planilha consta 91,45% quando o correto seria 91,35%, resultado do cálculo 1-8,65. Com isso, alega evidência de risco de inexequibilidade, jogo de planilha, devendo o mesmo ser desclassificado em sua proposta.

2.4 Por fim, reclama que a empresa vencedora estaria impedida de licitar com a Administração no âmbito da união, informando os seguintes dados:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato

UASG Sancionadora: 153114 - UFRS-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RS/RS

Âmbito da Sanção: União

Prazo: Determinado

Prazo Inicial: 13/11/2020 Prazo Final: 12/11/2025

Número do Processo: 23078527092201991 Número do Contrato: 076/2019

Descrição/Justificativa: Descumprimento. Portaria 4078 de 04/08/2020.

2.4.1 O mesmo constaria previsto nos itens II e III do item 16.2 do Termo de Referência do CONTRATO Nº 076/2019, firmado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. A empresa foi impedida de licitar e contratar com a União por 05 anos por inexecução total do contrato, que pode ser visto através do PROCESSO Nº 23078.527092/2019-91, cuja ocorrência foi incluída no SICAF em 13/11/2020.



2.5 Isto posto, ter o presente licitante TEC NEWS como vencedor do certame seria um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia conforme os fundamentos legais a seguir: - “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Lei 8.666/93);

- “Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (Prof. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, pág. 88); E ainda artigo da lei de licitações:

*- “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n).”*

2.6 Informa que a apresentação de propostas com cálculos destoantes das instruções normativas e legislação vigente, a não utilização de benefícios obrigatórios da Convenção Coletiva de Trabalho maculam o certame, já que as demais Licitantes, como a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, apresentaram suas propostas cumprindo com todos os itens do edital e apresentando suas propostas observando todos os valores fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

2.7 Por fim, a decisão do pregoeiro em declarar o licitante TEC NEWS EIRELI, como vencedora, desatende a estimativa de valores da Administração Pública e aos princípios da licitação, restringe a competitividade do certame, bem como a inobservância aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Que a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, o que o mesmo não teria sido observado neste procedimento licitatório, sendo assim, passível de nulidade.

2.8 Sendo assim, pede:

2.8.1 Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa TEC NEWS EIRELI, ante a demonstrada inexecução da proposta apresentada, por utilização de valores de benefícios obrigatórios da Convenção Coletiva de Trabalho abaixo do estipulado, e ainda, a utilização cálculos equivocados na planilha de custos, em total desacerto com os itens 7.2, 8.4 e subitens do Edital, além de violar os princípios da licitação, portanto, requer que seja declarada a sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;



2.8.2 Que, caso seja mantida como vencedora a RECORRIDA, o que se admite apenas por cautela, seja remetido o processo instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior para julgamento;

2.8.3 De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, e ao final PROVIDO em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da isonomia, da concorrência e da legalidade, afastando-se, em consequência disso, o objeto cerceado dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

III - DA CONTRARRAZÃO

A empresa TEC NEWS EIRELI, vencedora do certame, denominada RECORRIDA argumenta que:

3.1 O licitante RECORRENTE está tentando atrapalhar a licitação e/ou atrasar o certame por interesse próprio. Alega que a RECORRENTE ao afirmar que a RECORRIDA “descumpriu itens” não consegue mencionar fatos e nem demonstra que sua planilha de composição de preços possui falhas. Afirma que faltou materialidade, motivação legal, embasamento jurídico e pressupostos legais obrigatórios.

3.2 Alega que as citações trazidas do acórdão do TCU nº 369, percentuais brutos da CCT sem descontos legais previstos em lei específicas, e o descumprimento do item 8.4.4.1.2 são sem fundamentos; Que o lucro e a taxa de administração trazidas pela RECORRIDA são discricionários à empresa que concorre, não podendo, portanto, possuir ingerências legais nesse aspecto estritamente privado.

3.3. Por fim, esclarece que o RECORRENTE, com o presente recurso, tem o propósito de difamar e caluniar, posto que seu SICAF está regular, conforme consultado pelo pregoeiro. Pede, por fim, o indeferimento do presente recurso, bem como a abertura de processo administrativo disciplinar contra empresa RECORRENTE por supostamente agir apenas de forma protelatório e com o intuito de tumultuar o certame.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação



constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

4.2 Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios constantes no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

4.3 Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações 8666/93:

3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos meus)

4.4 Quanto às normas da convenção coletiva de trabalho, o entendimento do Tribunal de Contas pode ser explanado da seguinte forma:

*3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores **lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada**: Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara. (grifo meu)*

4.5 Esse entendimento vai ao encontro do art. 6º da IN nº 5/2017 do SEGES/MP, mencionado no caput do edital do pregão eletrônico, em que tem como referência para suas diretrizes:

*Art. 6º A **Administração não se vincula às disposições** contida em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, **ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários**, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifo meu)*



Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifo meu)

4.6 Sendo assim, quanto ao argumento da RECORRENTE ao afirmar que a RECORRIDA teria praticado concorrência desleal por ter descumprido a convenção coletiva de trabalho referente aos itens CESTA BÁSICA e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, o entendimento é que a composição de preços publicada pela Administração serve apenas como referência para os licitantes. A administração não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, exceto quando os valores contrariam disposições legais trabalhistas ou previdenciárias, o que não foi verificado no caso concreto na composição de custos trazidas pela RECORRIDA.

4.7 Ainda assim, foi verificado também que o licitante RECORRIDO acompanhou as normativas das CCT que serviram de referência (MTE) pela Administração Pública, a saber os registrados no Ministério do Trabalho e Emprego sob os números AM000219/2021, AM000507/2021, AM000280/2021, AM000308/2020, AM000507/2020, normativas vigentes à época da elaboração do edital e que eventualmente poderá ser ajustado conforme atualização das normativas quando da futura contratação.

4.8 Ressalta-se que, conforme Acórdão 369/2012 TCU trazido pela própria RECORRENTE, bem como o entendimento da IN nº05/2017, que também se coaduna nessa linha, “Administração não pode obrigar os licitantes a utilizar uma convenção específica, mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante.” (grifo meu)

4.8.1 Desta forma, se o licitante está vinculado à determinada CCT relacionada a sua atividade preponderante, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e à luz da Constituição Federal (art. 8º, inciso II), estará obrigado a cumprir as normativas da CCT a que está atrelado e não as utilizadas pela Administração. No caso em análise, não houve descumprimento do instrumento convocatório.

4.9 Nesse sentido, os benefícios que não forem considerados obrigatórios por vinculação legal, como cesta básica, auxílio alimentação, entre outros, constam na margem de discricionariedade do licitante, no entanto, não pode contrariar à CCT a que está vinculada. Na análise da empresa RECORRIDA, identificou-se que a mesma não contrariou valores mínimos salariais, previdenciários e encargos sociais adotadas à época da fase própria de julgamento de proposta.

4.10 Destaca-se ainda importante julgado do TCU, decidindo que na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal) (Acórdão 1.097/2019-TCU Plenário).



4.11 Considerando que os valores apresentados não constam abaixo do que estabelece aos ditames legais no que se refere a índices previdenciários ou de encargos sociais e que o licitante não está vinculado a alguma convenção coletiva, não resta configurado descumprimento dos itens 8.4.4.1.2 e 7.2 do edital, bem como dos artigos 44 e 48 da Lei de Licitações 8666/93.

4.12 Com relação ao cálculo percentual de lucro, é de competência da empresa estabelecer a sua própria margem, não possuindo a Administração qualquer ingerência legal, posto que tal imposição restringiria o princípio da competitividade inerente aos postulantes que concorrem no procedimento licitatório, característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal. Conforme acórdão 839/2020, ainda que a empresa tivesse margem 0% de lucro, não justificaria a inexecuibilidade da proposta.

4.13 Quanto ao argumento de que a RECORRIDA teria cometido erro na fórmula da planilha da divisão para cálculo de lucro, em que o licitante teria informado o valor de 91,45 enquanto o correto seria 91,35%, resultado da fórmula $(1 - 8,65\%)$, o pregoeiro e equipe de apoio identificaram tal equívoco apresentado pelo licitante vencedor, pelo que oportunizou ao mesmo que ajustasse tal percentual conforme recomendação do subitem 8.14 do edital.

4.13 Com a relação à fórmula utilizada para o cálculo do tributo, em que o memorial de cálculo do subtotal é $(A + B + C + D + E) + \text{Custos Indiretos} / \text{Lucro} \times (1 - \text{soma dos tributos})$, e que supostamente a RECORRIDA não teria atendido ao mesmo, considerando que em sua planilha é possível identificar apenas o cálculo com a fórmula do subtotal: $(A + B + C + D + E)$. Primeiro, importa esclarecer que a empresa, por ser optante pelo lucro presumido, recolhe taxa de PIS e COFINS a 0,65% e 3,00%, respectivamente. Esses valores são, portanto, divergentes dos valores estimados pela Administração (referencial consta pelo lucro real), constante respectivamente em 1,65 e 7,60%. Sendo o recolhimento do ISS em 5%, o total de impostos chega a 8,65%, estando o cálculo em conformidade à opção de recolhimento de impostos de lucro presumido diante da Receita Federal.

4.14 Segundo, quanto à ausência do valor dos Custos Indiretos (CI) na fórmula do cálculo para contabilizar o valor dos tributos, o pregoeiro verificou que de fato o licitante vencedor deixou de acrescentar em sua fórmula de cálculo. A prática de recusa de proposta em função de erros de alíquotas ou índices equivocados em propostas de licitantes ocorridos nas licitações realizadas pela Administração causou diversas judicializações e no âmbito do TCU, julgamentos que resultaram em Acórdãos. Atualmente, o Tribunal de Contas, considerando o princípio de que a finalidade última da licitação é a contratação da melhor proposta, recomenda ao pregoeiro oportunizar ao licitante ajustes, desde que o erro seja meramente formal, não desconfigure toda a composição de custos da proposta e sem que haja majoração de preço final.

4.15 Com relação a essa divergência de percentual ou alíquota nas formulas de cálculo, foi pedido ao licitante, em diligência realizada em 22/02/2022, ajuste final de planilha (vide solicitação publicado no site de licitações: <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/5032>), nome do arquivo: E-mail de Universidade Federal do Amazonas - Ajuste final de planilha 29-



2021. Tal decisão encontra embasamento na IN 05/2017, no edital em voga e nos Acórdãos 119/2016, 2239/2018 do TCU, que dizem:

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. 8.14.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

8.14.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime (edital, IN 05/2017, 2239/2018).

Não só erros materiais mas mesmo omissões podem ser reparados por meio de diligência, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original (entre outros, Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Valmir Campelo) (Acórdão 119/2016)

4.16 Com relação ao argumento de que a empresa RECORRIDA TEC NEWS EIRELI estaria impedida de licitar no âmbito da união até 12/11/2025 por conta do Processo 23078527092201991, número do contrato 076/2019, em consulta ao SICAF no dia e que a empresa fora habilitada, em 08/02/2022, não constou registro de impedimento de contratação no âmbito da união, e ainda em recente consulta, em 22/02/2022, foi constatada apenas uma ocorrência de multa sem impeditivos (vide link: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fedoc.ufam.edu.br%2Fbitstream%2F123456789%2F5032%2F38%2FconsultarOcorrenciasFornecedor%2520-%2520ocorrencia%2520multa.pdf&clen=75988>). Considerando que os registros no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é um sistema oficial do governo federal e que possui fé pública, a empresa RECORRIDA não está impedida de licitar e nem de contratar com a Administração no âmbito da União.

V- DA DECISÃO

5.1 Considerando os princípios da vinculação da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, do formalismo moderado, da busca pela contratação da melhor proposta, como finalidade última da administração trazidos pela lei de licitações conforme prevê a instrução normativa IN nº 05/2017, a lei de licitações 8666/93 e pelos recentes julgados do Tribunal de Contas da União (119/2016; 2239/2018);

5.2 Considerando que os ajustes meramente formais necessários já foram realizados e não motivariam o retorno à fase de aceitação e posterior desclassificação da empresa, DECIDO, no mérito, pela **improcedência do presente recurso administrativo** com a consequente manutenção da decisão e prosseguimento do processo à autoridade competente, para eventual reforma ou acompanhamento dos atos praticados pelo pregoeiro conforme previsão do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO 04 – PREGÃO 29/2021

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante MEZI EMPRESARIAL LTDA de CNPJ: 10.952.790/0001-69, denominado RECORRENTE contra a aceitação da proposta do licitante TEC NEWS EIRELI, de CNPJ 05.608.779/0001-46, denominada RECORRIDA, vencedora do pregão eletrônico 29/2021, processo nº SEI 23105.015045/2021-49 da Universidade Federal do Amazonas.

I – DOS FATOS

1.1 O certame refere-se à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas.

1.2 O pregão eletrônico é formado por um grupo único contendo 09 itens, denominado Grupo 01 no sistema COMPRASNET, conforme tabela constante no termo de referência; o critério de julgamento foi o de menor preço GLOBAL do grupo (subitens 1.2 e 1.3 do edital). Desta forma, quem possuir o menor valor global do grupo, vence todos os itens contidos dentro do grupo.

1.3 Conforme Ata complementar nº 01 (SEI nº 0879551), publicada no último dia 08/02/2021, o licitante TEC NEWS EIRELI, de CNPJ 05.608.779/0001-46 foi declarado vencedor. O certame recebeu novamente recursos administrativos, dessa vez pelas empresas PRESTA SERVICOS TECNICOS EIRELI, de CNPJ 10.446.523/0001-10 e MEZI EMPRESARIAL LTDA, de CNPJ 10.952.790/0001-69. O recurso da segunda será analisado neste recurso administrativo, denominado 04.

II - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

2.1 A empresa RECORRENTE MEZI EMPRESARIAL LTDA traz os seguintes argumentos para manifestar sua não aceitação ao resultado do certame:

a) A RECORRIDA teria apresentado sua proposta de custos, especificamente para a função de “operário rural”, valendo-se da norma coletiva incorreta, razão pela qual sua proposta não poderia prosperar. Nesse sentido, a CCT utilizada pela RECORRIDA foi aquela registrada sob o nº AM-000219/2021, a qual teria previsão de vir expressamente o piso salarial e demais direitos devidos à função de operário rural.

b) Que a CCT correta aplicável seria a de registro nº AM-000507/2020 e aditivo nº AM-000231/2021, firmada entre o SINDICATO DOS EMPRESARIOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AM e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS que, diversamente daquela adotada pela RECORRIDA, estabelece de forma expressa os direitos devidos ao operário rural. Traz que a utilização de instrumento coletivo inadequado implica ria na supressão de direitos dos trabalhadores, o que, naturalmente,



poderia acarretar futuras cobranças judiciais, inclusive face à administração pública, posto a configuração da culpa *"In Eligendo"*.

c) Insta que o utilizar a norma coletiva inadequada, a RECORRIDA teria deixado de incluir nos custos o programa de qualificação profissional e o plano odontológico, ambos de caráter obrigatório. A RECORRIDA teria apurado incorretamente o valor da alimentação devida aos empregados, eis que a CCT prevê expressamente o valor de R\$ 14,00 por dia, tendo a RECORRIDA informado o custo de R\$ 12,00; que o erro em relação à alimentação se repete em relação a todas as funções das quais a RECORRIDA apresentou proposta de custo, à exceção da função de agente de portaria, cuja CCT aplicável é diversa.

d) Que quanto aos erros acima indicados, a RECORRIDA também teria deixado de apurar corretamente o percentual de desconto do vale transporte para os cargos 12x36, eis que a CCT AM-000507/2020 estabelece que o percentual aplicável aos empregados que laboram em jornada de 12x36 é de 3%, e não 6%, como praticado pela RECORRIDA. Fundamenta afirmando que essa aplicação é contrária à Constituição da República, que estabelece em seu artigo 7º, XXVI, como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Traz com isso que, uma vez pactuada norma coletiva para determinada categoria, a mesma deveria ser observada para fins de adimplemento de todos os direitos devidos aos empregados integrantes da categoria.

e) Que os sindicatos que pactuaram a CCT AM-000507/2020 e o aditivo AM-000231/2021, representam tanto a atividade econômica da RECORRIDA, quanto a categoria profissional dos operários rurais e das demais funções objeto do certame (à exceção do agente de portaria), não que não haveria dúvidas, portanto, de sua aplicabilidade, na forma do artigo 511 da CLT. Dessa forma, informa que a empresa RECORRIDA teve vantagem competitiva face às demais licitantes, tendo em vista a utilização de Norma Coletiva diversa da devida.

2.2 Em relação aos Custos da composição do cargo Função de Agente de Portaria, RECORRIDA teria incorrido em erros graves e insanáveis. Que a RECORRIDA informou o salário mensal de R\$ 1.100,00, valor este que seria impraticável, eis que inferior ao mínimo legal, o qual atualmente perfaz o montante de R\$ 1.212,00, conforme Media Provisória 1.091/21. A RECORRIDA também teria desafiado a CCT AM000308-2020 ao informar o valor de alimentação inferior ao estabelecido na norma, eis que contou o valor de R\$ 162,00, quando o correto seria R\$ 207,90.

2.3 Outrossim, a RECORRIDA deixou de incluir nos custos o valor da cesta básica, dos benefícios sociais, do programa de qualificação profissional e do plano odontológico, todos previstos expressamente na CCT e de caráter obrigatório. A prática acima relatada afrontaria o artigo 7º, XXVI, da CF/88, e não poderia ser tolerada. Pelo exposto, a RECORRIDA teria tido vantagem competitiva ao excluir dos custos valores legalmente devidos aos empregados que prestarão os serviços objeto do presente certame, e sendo assim, a proposta seria inexequível, razão pela qual deve ser desclassificada.

2.4 Diante do exposto a empresa RECORRENTE requer que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, e que julgue totalmente procedente o pedido aqui suscitado, para determinar a inabilitação da empresa TEC NEWS EIRELI, ora RECORRIDA. Via de consequência, requer que o presente certame seja devolvido à fase de habilitação, para o regular



prosseguimento do mesmo. Caso seja negado provimento ao presente recurso, pugna para que o mesmo seja remetido à autoridade superior para a reapreciação do mérito.

III - DA CONTRARRAZÃO

A empresa TEC NEWS EIRELI, vencedora do certame, denominada RECORRIDA argumenta que:

3.1 Semelhantemente ao que fez a PRESTA SERVIÇOS, devidamente qualificada, estaria tentando atrapalhar a licitação e/ou atrasar o certame, posto que que a própria já apresentou vários processos de impedimento em licitar em sua documentação, com efeito suspensivo alega falta de fundamentação "motivada" legalmente;

3.2 Informa que o a RECORRENTE apresenta o termo "NA FORMA DA LEI", "Planilha em desacordo com a IN 05/2017 e Módulos 2, 3, 4", argumentos que seriam incongruentes; que o Módulo 1 é salário e quanto aos demais, não caberia argumentação, alega que há uma grande confusão nas (duas) impetrantes de recurso as quais se teriam se confundido nos argumentos protelatórios. Afirma que seguiu o Edital, e que não haveria o que se falar de argumentação de salário utilizado, pois, teriam seguido a Planilha do órgão exemplar, e demais itens teriam sido bem embasados. Por fim, pede tal interposição de recurso seja recusada por improcedência legal.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." 2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."

4.2 Constam também o dever de observância por parte da Administração dos princípios constantes no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável



4.3 Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações em que está baseado o edital deste certame:

3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos fatos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos meus)

4.4 Quando ao argumento de que a RECORRIDA teria apresentado sua proposta de custos, especificamente para a função de “operário rural”, norma coletiva incorreta, é importante esclarecer que a normativa apresentada pelo licitante tomou como referência a CCT vigente na época do planejamento e disponível na publicação do edital, a CCT AM000219/2021, a mesma serve como apenas como referência para os licitantes construírem sua composição de custos. A decisão do pregoeiro está fundamentada nas seguintes orientações do Tribunal de Contas e IN 05/2017:

3.1. Desse modo, analisando a planilha apresentada verificou-se que a mesma abarca todos os custos exigidos e os percentuais corretos para que a Administração saiba quanto vai pagar pelos serviços prestados. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada: Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara (grifo meu)

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contida sem Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifo meu)

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifo meu) (IN 05/2017)

4.5 Nesse sentido, o entendimento é que a composição de preços publicada pela Administração serve apenas como referência para os licitantes. A administração não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, exceto quando os valores contrariarem



disposições legais trabalhistas ou previdenciárias, o que não foi verificado no caso concreto na composição de custos trazidas pela RECORRIDA. Ainda assim, foi verificado também que o licitante RECORRIDO acompanhou as normativas das CCT que servirem de referência pela Administração Pública, a saber os registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) sob os números AM000219/2021, AM000507/2021, AM000280/2021, AM000308/2020, AM000507/2020.

4.6 Quanto aos argumentos de que a utilização de instrumento coletivo inadequado implicaria na supressão de direitos dos trabalhadores como valores referente ao programa de qualificação profissional, plano odontológico, auxílio alimentação, desconto no vale transporte, e quanto à reclamação de que relação dos Custos da composição do cargo Função de Agente de Portaria afrontaria à CCT AM000308-2020, e, sendo assim, que a empresa teria alcançado vantagem competitiva de forma injusta, reitera-se que a IN 05/2017 do ME:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contida sem Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifo meu)
Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifo meu) (IN 05/2017)

4.7 Vale ressaltar Acórdão 369/2012 TCU se coaduna com o registro da IN supracitada: “Administração não pode obrigar os licitantes a utilizar uma convenção específica, mas sempre se exigirá o cumprimento das **convenções coletivas adotadas por cada licitante.**” (grifo meu). O licitante poderá ser fiscalizado quanto às obrigações em que está vinculado a CCT vigente em eventual futuro contrato. Importa também esclarecer que as CCT AM000219/2021 e CCT AM000308-2020 serviram como mera referência de custos conforme entendimento do julgado do Tribunal de Contas supracitado (Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara), tendo o licitante se baseado nos CCT trazidas pela Administração em seus anexos do edital.

4.8 Ou seja, se determinado licitante está vinculado à determinada CCT relacionada a sua atividade preponderante, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e à luz da Constituição Federal (art. 8º, inciso II), estará obrigado a cumprir as normativas da CCT a que está atrelado e não as utilizadas pela Administração. Sendo assim, em análise, não houve descumprimento do instrumento convocatório.

4.9 Nesse sentido, os benefícios que não forem considerados obrigatórios por vinculação legal, como cesta básica, auxílio alimentação etc., constam na margem de discricionariedade do licitante, no entanto, não pode contrariar à CCT a que está vinculada. Isto posto, foi verificado no caso em específico que o licitante não contrariou valores mínimos salariais, previdenciários e encargos sociais adotadas à época da fase própria de julgamento de proposta.

4.10 Importante ressaltar importante julgado no TCU referente ao assunto ao afirmar que na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de



trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento *sindical* do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal). (Acórdão 1.097/2019-TCU Plenário)

4.11 Considerando que os valores apresentados não constam abaixo do que estabelece aos ditames legais à **época do julgamento da proposta** no que se refere a índices previdenciários ou de encargos sociais e que o licitante não está vinculado a alguma convenção coletiva, não resta configurado descumprimento dos itens 8.4.4.1.2 e 7.2 do edital, bem como dos artigos 44 e 48 da Lei de Licitações 8666/93.

4.12 Em relação ao salário mínimo legal, o qual atualmente perfaz o montante de R\$ 1.212,00, conforme Media Provisória 1.091/21, ressalta-se que a vigência se iniciou a partir de janeiro de 2022, portanto posterior à data da publicação do edital. Tal fato não impede o reajuste durante a vigência de futuro contrato, em função de se tratar de um imperativo de âmbito legal.

V- DA DECISÃO

5.1 Diante disso, foram analisadas as razões apresentadas pela empresa pela RECORRENTE MEZI EMPRESARIAL LTDA, denominada RECORRENTE. Considerando os princípios da vinculação da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, do formalismo moderado, da busca pela contratação da melhor proposta, como finalidade última da administração trazidos pela lei de licitações conforme prevê a instrução normativa, IN nº 05/2017, e pelos recentes julgados do Tribunal de Contas;

5.2 Considerando ainda que os ajustes meramente formais necessários já foram realizados e não motivaria o retorno à fase de aceitação e posterior desclassificação da empresa, DECIDO, no mérito, pela **improcedência do presente recurso administrativo** com a consequente manutenção da decisão e prosseguimento do processo à autoridade competente, para eventual reforma ou acompanhamento dos atos praticados pelo pregoeiro conforme previsão do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Stanley Soares

Agente de contratação
Coordenação Geral de Licitação
Pró Reitoria de Administração e Finanças
Universidade Federal do Amazonas